



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011375-17.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA LOPES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09620

APELAÇÃO Nº 0011375-17.2022.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA APARECIDA LOPES

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Astreintes. Para a exigência da multa, é necessária a intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação de fazer, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência da Súmula 410 do STJ. Multa não devida. Precedentes. Decisão mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC). **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 78/81) que julgou acolheu parcialmente a impugnação ao Cumprimento de Sentença movido por **MARIA APARECIDA LOPES** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer o excesso de execução quanto à pretensão da cobrança da multa, reconhecendo o débito no importe de R\$ 384.118,13 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e dezoito reais e treze centavos), indicado pela parte executada, montante sobre o qual deverá incidir as verbas previstas no §1º artigo 523 do Código de Processo Civil, das quais a parte executada está sujeita por não cumprir tempestivamente a obrigação, e, tendo em vista a suficiência do depósito realizado a fls. 46 e 47, JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, este incidente instaurado para exigir a obrigação de pagamento de quantia relativa à obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, devendo a parte exequente, em conformidade com o artigo 85, §1º, do mencionado Código, arcar com os honorários do advogado da parte executada, os quais, de acordo com os critérios previstos no §2º, do mesmo artigo, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso (STJ, REsp nº 1.134.186/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.08.2011; TJSP, Agravo e Instrumento nº 2038471-27.2018.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 25.04.2018), vedada a compensação, mas a exigibilidade de tais verbas estará sujeita ao disposto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, já que estendo a este incidente os benefícios da gratuidade judiciária anteriormente concedidos à parte exequente.”

Recorre a parte exequente (fls. 112/132) , buscando reforma da r. sentença de primeiro grau, sob o fundamento de desnecessidade de intimação pessoal da parte executada para incidência da multa, entendendo que a intimação do causídico supre referido ato.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, isenta a parte exequente do recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 176, na origem), acusando resposta (fls. 148/167), devendo ser processado.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de dialeticidade recursal, posto que a parte apelante atacou todos os fundamentos da sentença recorrida.

Dispõe o artigo 1.010 e seus incisos do Código de Processo Civil:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR, “o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-la, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo” (Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 146).

Desse modo, presente a devolutividade, o recurso comporta conhecimento.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a cobrança de *astreintes* está condicionada à intimação pessoal da parte, conforme determina a Súmula 410 do STJ:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Ainda, em data posterior, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de que a referida súmula continuou válida mesmo após a edição das Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, e, inclusive, após entrada em vigor do CPC/2015, conforme segue:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COBRANÇA DE MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA E AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.790.821/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federal tido por infringido configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.384.676/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Este E. Tribunal de Justiça também vem decidindo no mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Ação anulatória c./c. obrigação de fazer. Deferimento da tutela. Réu revel. Ratificação da tutela na sentença, com fixação de multa diária. Publicação da sentença na imprensa oficial. Instauração do cumprimento de sentença para cobrança da multa. Intimação do executado por carta. Garantia do juízo e impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de violação da súmula 410 do STJ que exige intimação pessoal do obrigado para os termos da decisão que fixa a obrigação de fazer e a respectiva multa. Rejeição da tese de necessidade de intimação pessoal do obrigado. Redução da multa. Insurgência recursal subsistente. Súmula 410 do STJ em vigor. Multa que só corre após intimação pessoal do obrigado. Aplicabilidade da referida súmula antes e depois do CPC/2015 que restou assente pelo STJ em Embargos de Divergência (EREsp 1360577/MG). Astreinte inexigível. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada para afastar a multa e autorizar o levantamento do depósito garantidor do cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321338-83.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COBRANÇA DE MULTA – Necessidade – Após oscilar quanto à interpretação a ser dada à sua própria Súmula 410, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seu enunciado se aplica tanto na vigência do CPC/73, quanto na do NCPC – Intimação pessoal é requisito objetivo para incidência da multa fixada pelo Juízo – Pleito de conversão em perdas e danos – Indeferimento que deve ser mantido – Ausência de demonstração de que o cumprimento da obrigação imposta se tornou impossível – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177351-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2024; Data de Registro: 28/07/2024)

Assim, tendo em vista que a parte executada não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer, há de se reconhecer que a multa cobrada, de fato, é inexigível.

Por tais razões, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, diante do resultado, majora-se verba honorária fixada, de 10% para 12% sobre o valor do excesso da execução reconhecido, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relato